



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 25 de Março de 2009

Número 59

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 11/2009:

Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro 1867

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 304/2009:

Estabelece os lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária 1869

Ministério da Justiça

Portaria n.º 305/2009:

Estabelece a sede e a área geográfica de intervenção das unidades da Polícia Judiciária, nos termos da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária 1869

Portaria n.º 306/2009:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária 1871

Portaria n.º 307/2009:

Estabelece o regime do registo de procurações e respectivas extinções e os termos em que se processa a circulação electrónica de dados e documentos. 1871

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 308/2009:

Limita a pesca na albufeira do Alto Rabagão ou Pisões, no ano de 2009, à pesca apeada a partir da margem, estabelecendo medidas de protecção de captura de truta arco-iris em virtude dos danos causados pelo temporal que assolou a região de Montalegre a 23 de Janeiro de 2009 nas redes das estruturas flutuantes da truticultura em jangadas, autorizada à Quinta do Salmão, Comércio de Peixe, L.^{da} 1872

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 46, de 6 de Março de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 18-A/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento,

reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, alterada pela Directiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 6 de Janeiro de 2009. 1558-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 10 de Março de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 254-A/2009:

Admite candidaturas às acções da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos Programas Operacionais de Âmbito Regional (AGRIS) e revoga a Portaria n.º 1390/2006, de 12 de Dezembro 1630-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 11/2009**

de 25 de Março

Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 15 000 a € 25 000, no caso de pessoa colectiva:

a) Não submeter à Autoridade a designação do director técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

b) Não comunicar à Autoridade a data de início da construção, como previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

c) A falta de envio ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) dos dados referidos na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

d) Não organizar nem manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

e) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da construção, nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

f) Não submeter a aprovação da Autoridade, no final da fase de construção, as regras de exploração da barragem e a designação do técnico responsável pela exploração, nos termos do disposto na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

g) Não comunicar a data prevista para o enchimento da albufeira, como previsto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

h) Não comunicar a data prevista para o final da construção, como previsto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

i) Não comunicar eventuais alterações aos planos de enchimento, como previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

j) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

l) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

m) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

n) Não promover a revisão das regras de exploração da barragem, como previsto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

o) Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

p) Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

q) Não manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

r) Não informar os serviços de protecção civil das alterações efectuadas, conforme previsto na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

s) Não promover as adaptações do plano de observação, conforme estabelecido na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

t) Não enviar os elementos do arquivo técnico, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento;

u) Não apresentar o parecer exigido no n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento;

v) Não apresentar o relatório final exigido no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento;

x) Não proceder à automatização dos dados imposta pela Autoridade, conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;

z) O incumprimento dos deveres de exploração do sistema de observação referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;

aa) Não elaborar os relatórios de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento;

ab) A não realização das diligências previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento, quando se preveja um esvaziamento rápido da albufeira de barragens de classes I e II;

ac) Não elaborar os projectos de reparação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento;

ad) Não manter organizado nem actualizado o arquivo técnico da obra relativo à exploração, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento;

ae) O incumprimento do prazo de dois anos constante do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento;

af) O incumprimento do prazo de seis anos constante da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento para as barragens da classe III.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5000 a € 25 000, no caso de pessoa singular, e de € 45 000 a € 80 000, no caso de pessoa colectiva:

a) Não promover a execução das obras em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

b) Não comunicar em tempo útil ao LNEC as operações relativas à instalação do sistema de observação, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

c) O incumprimento do plano de observação previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

d) Não constituir um arquivo de dados obtidos pelo sistema de observação, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

e) Não promover a elaboração do plano de primeiro enchimento da albufeira conforme estabelecido na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

f) Não comunicar em tempo útil à Autoridade a data prevista para o início do enchimento da albufeira, como previsto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;

g) O incumprimento do plano de primeiro enchimento da albufeira ou do plano de enchimento após esvaziamento prolongado, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

h) Não manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação, conforme exigido na alínea *d*) do n.º 3 e na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

i) Efectuar a exploração da barragem em desrespeito das regras de exploração, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

j) Não comunicar as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, nos termos previstos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;

l) Não comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas e não promover o seu estudo, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

m) Executar alterações ou ampliações da barragem, bem como reparações a médio ou longo prazo, de acordo com projectos que não tenham sido submetidos à aprovação da Autoridade, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;

n) Não manter actualizado o plano de emergência interno, conforme o disposto na alínea *h*) do n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 52.º do Regulamento;

o) Não adaptar o plano de observação nem elaborar o plano de primeiro enchimento, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento;

p) Não adaptar o plano de observação, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Regulamento;

q) Não promover as actualizações do plano de observação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento;

r) Realizar alterações significativas do projecto sem autorização da Autoridade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento;

s) Não implementar o plano de emergência interno antes do início do enchimento da albufeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento;

t) Não controlar a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental, conforme exigido no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento;

u) O abandono e a demolição das estruturas de uma barragem sem cumprir o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Regulamento;

v) Não submeter à aprovação da Autoridade os elementos referidos no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento, nos termos previstos nesse mesmo artigo;

x) O incumprimento dos prazos de dois e quatro anos previstos, respectivamente, para as barragens da classe I e II, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 40 000 a € 100 000, no caso de pessoa singular, e de € 300 000 a € 2 000 000, no caso de pessoa colectiva:

a) Não comunicar à Autoridade nem realizar os procedimentos de alerta aos serviços de protecção civil, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento;

b) Não accionar o sistema de aviso à população, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Determinação da sanção aplicável

1 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.

2 — Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3 — São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

Artigo 4.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo 2.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;

b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 5.º

Reposição da situação anterior e cumprimento dos deveres em falta

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação que era devida ou anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações emergentes do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

Artigo 6.º**Instrução de processos e aplicação de sanções**

A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

Artigo 7.º**Produto das coimas**

O produto das coimas previstas na presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 13 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 304/2009

de 25 de Março

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária e decretou a missão, atribuições e tipo de organização interna deste corpo superior de polícia criminal.

De acordo com o artigo 37.º desta lei, os lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária são estabelecidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, estabeleceu no seu artigo 22.º as qualificações e graus desses mesmos lugares de direcção da Polícia Judiciária.

Assim, importa agora fixar o número de lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária.

O número de lugares agora estabelecido respeita os princípios pelos quais se rege a recente lei orgânica da Polícia Judiciária — modernização administrativa, melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência e racionalização estrutural — representando uma redução de 25 % do número de lugares de direcção, que corresponde a uma redução equivalente da despesa anual com as remunerações base destes dirigentes.

Assim:

Ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Lugares de direcção superior e intermédia**

O mapa com o número de lugares de direcção superior e intermédia da Polícia Judiciária é publicado em anexo à presente portaria.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 19 de Março de 2009. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 20 de Março de 2009.

ANEXO

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares
Director nacional	1
Director nacional-adjunto	4
Director de unidade nacional	3
Director de unidade territorial	4
Subdirector de unidade territorial	4
Director da Escola de Polícia Judiciária	1
Director da Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico	1
Director da Unidade de Informação Financeira	1
Director da Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação	1
Director de Unidade de Apoio à Investigação	4
Director da Unidade de Suporte	4
Chefe de área	15

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 305/2009**

de 25 de Março

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária e definiu a missão, as atribuições e tipo de organização interna da Polícia Judiciária.

As competências das unidades da Polícia Judiciária, bem como as unidades territoriais, regionais e locais existentes, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro.

Importa por isso agora estabelecer as sedes e áreas geográficas de intervenção das diferentes unidades da Polícia Judiciária, o que de acordo com o disposto nos artigos 22.º e 29.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, deverá ser efectuado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Dada a natureza da Polícia Judiciária enquanto corpo superior de polícia criminal, e tendo em conta as suas especiais atribuições no âmbito da prevenção e da investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais, as áreas geográficas de intervenção das suas unidades têm

sido definidas, de modo acertado, com base na divisão judiciária do território nacional.

Assiste-se neste momento, no entanto, a uma importante reforma no âmbito dessa divisão judiciária, preconizada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. De acordo com esta Lei, apenas a 1 de Setembro de 2010 essa reforma será estendida a todo o território nacional, com a consequente criação da totalidade das novas comarcas previstas na Lei n.º 52/2008. Até essa data, o novo modelo de organização judicial do território aplicar-se-á a três comarcas piloto: Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

Neste contexto, e sem prejuízo de se reconhecer desde já que, quando a Lei n.º 52/2008 for aplicada a todo o território nacional, essa inovação deverá reflectir-se nas áreas geográficas de intervenção das unidades da Polícia Judiciária, justifica-se estabelecer uma solução apropriada de transição, que adapte o regime actualmente vigente nesta matéria, não só à nova lei orgânica da Polícia Judiciária, mas também ao regime experimental previsto na Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a sede e a área geográfica de intervenção das unidades da Polícia Judiciária, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Direcção Nacional, unidades nacionais, unidades de apoio à investigação e unidades de suporte

1 — A Direcção Nacional e os respectivos serviços, excepto a Escola de Polícia Judiciária, as unidades nacionais, as unidades de apoio à investigação e as unidades de suporte têm sede em Lisboa.

2 — A Escola de Polícia Judiciária tem sede em Loures.

Artigo 3.º

Unidades territoriais, unidades regionais e unidades locais

1 — As sedes das unidades territoriais, das unidades regionais e das unidades locais são as constantes do anexo I da presente portaria, da qual é parte integrante.

2 — Até à data de aplicação da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a todo o território nacional, prevista no n.º 3 do artigo 187.º desta lei, mantêm-se em vigor, com as adaptações previstas nos números seguintes, as áreas geográficas de intervenção previstas na Portaria n.º 472/2001, de 10 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13-F/2001, de 31 de Maio.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a área geográfica de intervenção da Directoria de Lisboa e Vale do Tejo equivale à área geográfica de intervenção da Directoria de Lisboa, a área geográfica de intervenção da Directoria do Norte equivale à área geográfica de intervenção

da Directoria do Porto, a área geográfica de intervenção da Directoria do Centro equivale à área geográfica de intervenção da Directoria de Coimbra e a área geográfica de intervenção da Directoria do Sul equivale à área geográfica de intervenção da Directoria de Faro.

4 — Na data de instalação das comarcas piloto previstas no n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, os municípios de Estarreja, Ovar e Murtosa transitam para a área geográfica de intervenção do Departamento de Investigação Criminal de Aveiro e o município de Odemira transita para a área geográfica de intervenção do Departamento de Investigação Criminal de Setúbal.

5 — As áreas geográficas de intervenção das unidades locais são as constantes do anexo II da presente portaria, da qual é parte integrante.

6 — Até à instalação da Unidade Local de Investigação Criminal de Évora, estabelecida por despacho do Ministro da Justiça, a respectiva área geográfica de intervenção é atribuída à Directoria de Lisboa e Vale do Tejo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 20 de Março de 2009.

ANEXO I

Unidades territoriais

Directoria do Norte (sede: Porto).

Directoria do Centro (sede: Coimbra).

Directoria de Lisboa e Vale do Tejo (sede: Lisboa).

Directoria do Sul (sede: Faro).

Unidades regionais

Departamento de Investigação Criminal de Aveiro (sede: Aveiro).

Departamento de Investigação Criminal de Braga (sede: Braga).

Departamento de Investigação Criminal do Funchal (sede: Funchal).

Departamento de Investigação Criminal da Guarda (sede: Guarda).

Departamento de Investigação Criminal de Leiria (sede: Leiria).

Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada (sede: Ponta Delgada).

Departamento de Investigação Criminal de Portimão (sede: Portimão).

Departamento de Investigação Criminal de Setúbal (sede: Setúbal).

Unidades locais de investigação criminal

Unidade Local de Investigação Criminal de Vila Real (sede: Vila Real).

Unidade Local de Investigação Criminal de Évora (sede: Évora).

ANEXO II

Unidade Local de Investigação Criminal de Vila Real

Área geográfica de intervenção:

Comarcas: Alfândega da Fé, Alijó, Armamar, Boticas, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Chaves, Lamego, Macedo de Cavaleiros, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, São João da Pesqueira, Tabuaço, Torre de Moncorvo, Valpaços, Vila Flor, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vimioso e Vinhais.

Unidade Local de Investigação Criminal de Évora

Área geográfica de intervenção:

Comarcas: Arraiolos, Avis, Castelo de Vide, Elvas, Estremoz, Évora, Fronteira, Montemor-o-Novo, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vila Viçosa.

Portaria n.º 306/2009

de 25 de Março

A Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária e decretou a missão, atribuições e tipo de organização interna deste corpo superior de polícia criminal.

De acordo com o n.º 4 do artigo 22.º desta lei, as unidades da Polícia Judiciária podem ser organizadas em áreas, sectores ou núcleos, sendo o número máximo destas unidades orgânicas flexíveis definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

O Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de Fevereiro, estabeleceu as competências das unidades da Polícia Judiciária e definiu as unidades territoriais, regionais e locais existentes.

Importa por isso agora fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da PJ, o que se faz tendo em conta os princípios de modernização administrativa, melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência e racionalização estrutural que norteiam a nova lei orgânica da Polícia Judiciária. Daí que o número máximo de unidades orgânicas flexíveis agora definido (85) represente uma redução de 25% quando comparado com o número de unidades flexíveis existentes antes da entrada em vigor da nova lei orgânica da Polícia Judiciária (113).

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Unidades orgânicas flexíveis**

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária é fixado em 85.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 20 de Março de 2009.

Portaria n.º 307/2009

de 25 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, veio estabelecer o regime jurídico da criação e funcionamento da base de dados de procurações, na sequência da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que aprovou novas medidas em matéria de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira. O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece o reforço dos meios e programas de prevenção e combate à criminalidade organizada, à corrupção e à criminalidade económico-financeira em geral. A constatação de que a corrupção e a criminalidade económico-financeira mina os fundamentos da democracia e vulnerabiliza a capacidade de atracção de investimento nacional e estrangeiro justifica o reforço de meios no combate a este tipo de criminalidade. Além disso, o combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira constitui um exercício fundamental de revitalização dos valores e princípios próprios do Estado de direito. A criação da base de dados de procurações visa, em primeiro lugar, dotar o Estado de mecanismos adicionais para combater fenómenos de corrupção e de criminalidade económico-financeira associados à utilização de procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias. Assim, a partir de 31 de Março de 2009, entram em vigor duas medidas fundamentais para este efeito. Por um lado, as entidades e profissionais perante os quais sejam outorgadas procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis ou a respectiva extinção passam a ter que promover o respectivo registo, através de transmissão electrónica de dados e documentos, em sítio da Internet. Por outro lado, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e as demais entidades públicas às quais a lei atribua competência em matéria de prevenção e combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira passam a ter acesso directo por via electrónica ao conteúdo da base de dados de procurações, evitando-se pedidos de informação, consultas ou deslocações dessas entidades a serviços públicos ou privados. Em segundo lugar, o Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, prevê ainda que, a partir de 30 de Junho de 2009, possam ser registadas electronicamente, a título facultativo, outro tipo de procurações, tendo em vista simplificar, agilizar e incrementar a segurança jurídica associada a verificação dos poderes dos intervenientes em actos jurídicos que tenham poderes ao abrigo de procurações.

A presente portaria estabelece os termos em que se processa o registo de procurações e respectivas extinções, através da transmissão electrónica de dados e de documentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria estabelece os termos em que se processa a transmissão electrónica de dados e de documentos relativos ao:

a) Registo obrigatório de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e das demais procurações irrevogáveis cuja obri-

gatoriedade de registo venha a ser estabelecida na lei e respectiva extinção;

b) Registo facultativo de outras procurações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas e respectiva extinção.

Artigo 2.º

Designação do sítio

Os registos electrónicos referidos no artigo anterior fazem-se através do sítio na Internet com o endereço www.procuracoesonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

Artigo 3.º

Formato dos ficheiros

1 — Os ficheiros que contenham os documentos a submeter a registo devem adoptar os formatos jpeg, tiff ou pdf e ter uma dimensão máxima de 5 Mb.

2 — Quando o ficheiro que contenha documentos a submeter a registo exceder a dimensão máxima de 5 Mb e não puder ser previamente reduzido de modo a cumprir esse limite, o requerente deve contactar o serviço de apoio através dos contactos publicados no sítio referido no artigo anterior.

Artigo 4.º

Alteração e rectificação do registo

1 — Quando se verifique, durante o procedimento de registo, um erro no preenchimento electrónico dos dados, de digitalização, de catalogação ou de anexação de ficheiro, a entidade autenticadora pode proceder à respectiva correcção até ao momento da conclusão do processo de registo.

2 — Nas situações de alteração, rectificação, revogação ou extinção de acto titulado em documento previamente registado, a plataforma electrónica assegura aos utilizadores a possibilidade de associar os documentos a submeter, aos que se encontram já registados electronicamente, através da utilização do respectivo código de identificação do documento.

Artigo 5.º

Autenticação electrónica

1 — A autenticação electrónica para efeitos do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º deve ser feita através do certificado digital do Cartão de Cidadão ou mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, notários e solicitadores cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Notários e pela Câmara dos Solicitadores.

3 — As listas referidas no número anterior devem ser disponibilizadas ao IRN, I. P., pelas câmaras de comércio e indústria e pelas entidades responsáveis pelos notários que não devam estar inscritos na Ordem dos Notários, para efeitos de autenticação electrónica das câmaras de comércio e indústria e de notários não inscritos na Ordem dos Notários.

4 — Quando o registo for efectuado por conservadores, oficiais de registo e notários afectos ou integrados em serviços dependentes do IRN, I. P., o reconhecimento da qualidade do utilizador é comprovada mediante autenticação no Sistema Integrado de Registo Predial (SIRP).

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O disposto na alínea b) do artigo 1.º produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2009.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 308/2009

de 25 de Março

Considerando o temporal que assolou a região de Montalegre a 23 de Janeiro de 2009 e do qual resultou a fuga de milhares de trutas arco-íris para a albufeira do Alto Rabagão-Pisões, em consequência de rasgos nas redes das estruturas flutuantes da truticultura em jangadas, autorizada à Quinta do Salmão, Comércio de Peixe, L.^{da}, pelo despacho n.º 2/98 (*Diário da República*, 3.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1998), que revogou o despacho n.º 29/85 (*Diário da República*, 3.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1985);

Atendendo a que estas trutas são facilmente identificáveis, quer pelas dimensões, quer pelo comportamento, e que, por estarem ainda concentradas próximo das estruturas flutuantes daquela unidade aquícola e habituadas a alimentação artificial, se encontram demasiado vulneráveis, sendo facilmente capturáveis pelos pescadores;

Considerando que as trutas evadidas, porque criadas em cativeiro, são pertença do seu proprietário e que este tem o direito de procurar reaver o que lhe pertence;

Considerando ainda que a demora na apreensão dos peixes evadidos poderá conduzir à sua perda definitiva, sobretudo porque se aproxima a abertura da pesca à truta no dia 1 de Abril, na albufeira do Alto Rabagão-Pisões;

Considerando finalmente que a legislação da pesca ainda em vigor não resolve de forma clara a situação, de maneira a acautelar os interesses e direitos legítimos do proprietário da truticultura de onde se evadiram os peixes;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º No presente ano de 2009, na Albufeira do Alto Rabagão ou Pisões, concelho de Montalegre, apenas é permitida a pesca apeada, a partir da margem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º Fica a Quinta do Salmão, Comércio de Peixe, L.^{da}, autorizada a proceder à captura de exemplares de truta arco-íris, num raio de 1000 m envolvente à unidade aquícola flutuante instalada na albufeira do Alto Rabagão-Pisões, freguesia de Viade de Baixo, concelho de Montalegre, por meio de redes e com recurso a embarcação, durante um período máximo de cinco dias.

3.º A captura referida no número anterior é feita mediante credencial a emitir pela Autoridade Florestal Nacional, na qual constam as datas de captura, as dimensões mínimas das trutas arco-íris a capturar, bem como

quaisquer outros condicionalismos necessários para a preservação das espécies aquícolas e minimização do impacte das operações no local, inclusive obrigatoriedade de devolução à água, em boas condições de sobrevivência, dos exemplares de outras espécies aquícolas que venham a ser capturados.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Março de 2009.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa